

A centralidade da questão territorial nas ofensivas legislativas contra os povos indígenas

Introdução

Os dados dos Censos Demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram a ocorrência, nas duas últimas décadas, de um constante crescimento da população indígena no Brasil. Em 1991, quando, pela primeira vez, a categoria índio foi incorporada pelo quesito cor/raça, 294.131 pessoas se autodeclararam indígenas. Em 2000, esse número chegou a 734.127, o que corresponde a um crescimento de, aproximadamente, 150% nessa década. No último Censo, de 2010, o número de pessoas autodeclaradas indígenas foi de 817.963, além de um total de 78.954 pessoas que não se declaram, mas se consideram indígenas. De modo geral, pode-se compreender esse processo como resultante de um fenômeno de etnogênese,² ou seja, “[...] o ressurgimento de grupos étnicos considerados extintos, totalmente “miscigenados”, ou “definitivamente aculturados” e que, de repente, reaparecem no cenário social, demandando seu reconhecimento e lutando pela obtenção de direitos e recursos” (BARTOLOMÉ, 2006, p. 39-40).

Se, por um lado, entretanto, testemunhamos essa etnogênese, por outro, como afirma Ortolan Matos (2006), a última década marca a formação, no Congresso Nacional, de um bloco de parlamentares³ que faz oposição direta aos direitos indígenas assegurados pela Constituição Federal de 1988. Como pano de fundo desse processo estão as agroestratégias, que influenciam a “formulação de políticas

¹ Doutoranda em Antropologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGAS/MN/UFRJ). E-mail: marlise.mrosa@gmail.com.

² Ilustrativo desse fenômeno é o caso dos índios do Nordeste, os ditos “índios misturados”, problematizado por Pacheco de Oliveira (1998). Entretanto, como adverte esse autor, deve-se ter em mente que a aplicação da noção de etnogênese, em termos teóricos, pode substantivar “[...] um processo que é histórico, dando a falsa impressão de que, nos outros casos em que não se fala de “etnogênese” ou de “emergência étnica”, o processo de formação de identidades estaria ausente” (PACHECO DE OLIVEIRA, 1998, p. 62).

³ Esse bloco de parlamentares é institucionalmente denominado Frente Parlamentar da Agropecuária, popularmente conhecido como a “bancada ruralista”.

governamentais, com seus respectivos planos, programas e projetos para o setor agrícola” (ALMEIDA, 2010, p. 103). Somado a isso, a própria política indigenista adotada pelo governo do presidente Lula, e agora, pela presidenta Dilma, tem acirrado os conflitos entre os atores sociais que atuam no campo político das relações étnicas, resultando no avanço da violência contra a população indígena. Trata-se, portanto, como adverte Pacheco de Oliveira (2013), de um momento de crise causado pela maior ofensiva contra a política indigenista da história brasileira, em que, por meio de projetos de leis e propostas de ementas constitucionais em tramitação no Congresso Nacional, visa-se a redução dos direitos indígenas no que tange principalmente à questão territorial, seja na demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, ou na gestão desses territórios. Aliada a essas agroestratégias de desterritorialização está a construção discursiva sobre o infanticídio, que imputa às coletividades indígenas a suspeita de natural perversão, selvageria e irracionalidade, e assim procura legitimar a negação de direitos, a violência e a intervenção autoritária do Estado no cotidiano das aldeias.

Frente a isso, o presente artigo se propõe a refletir sobre as ofensivas legislativas contra os direitos indígenas, fazendo notar a centralidade da questão territorial. A análise recai especificamente sobre cinco delas, alvos de maior polêmica e mobilização por parte do movimento indígena nos últimos anos: Projeto de Lei 1610/1996; Proposta de Emenda à Constituição 38/1999; Proposta de Emenda à Constituição 215/2000; Proposta de Lei Complementar 227/2012 e Proposta de Emenda à Constituição 237/2013. Além desses instrumentos legais, cito também o debate legislativo em torno do Projeto de Lei 1057/2007, voltado à criminalização daquilo que se convencionou chamar de infanticídio indígena. Com isso, pretende-se demonstrar que essas investidas ocorrem simultaneamente no plano objetivo e material, e no plano discursivo e ideológico. Se, por um lado, disputa-se explicitamente a posse e gestão desses territórios, por outro, busca-se implantar no imaginário coletivo a figura do índio como intelectualmente incapaz de responder por si mesmo, reafirmando assim a necessidade de um poder tutelar.

O agronegócio e suas respectivas agroestratégias

O agronegócio é aqui compreendido como um tipo específico de processo de desenvolvimento, que uma vez aplicado em situações regionais engendra processos de territorialização que impactam diretamente sobre o cotidiano das populações locais. Nesse contexto, as

agroestratégias seriam, conforme Almeida (2010), as estratégias políticas e práticas vinculadas ao agronegócio com a finalidade de expandir seu domínio sobre amplas extensões de terras do Brasil. Elas se concretizam na esfera dos três poderes – Judiciário, Legislativo e Executivo – visando enfraquecer os dispositivos constitucionais que asseguram os direitos territoriais e étnicos de povos indígenas e populações tradicionais.

Essas agroestratégias, de acordo com o autor, atualmente compõem as agendas de agências multilaterais como o Banco Mundial (Bird), Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização Mundial do Comércio (OMC) e de conglomerados financeiros, apresentando-se como a solução para a propalada “crise do setor de alimentos”. Para os estrategistas do agronegócio, o Brasil pode ser um dos principais fornecedores de alimentos, já que detém a maior disponibilidade de terras agricultáveis do mundo. Dissemina-se, então, uma visão triunfalista do agronegócio e do potencial agrícola do Brasil.

Ao mesmo tempo, além da chamada “crise alimentar”, a perspectiva de escassez de combustíveis fósseis traz à tona a demanda por biocombustíveis, o que, por sua vez, é responsável pela contínua expansão das áreas produtoras de grãos – principalmente a soja – e de cana-de-açúcar, como ocorre, por exemplo, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Essa expansão acelerada do agronegócio tem causado não somente problemas ambientais, como também tem consequências diretas sobre os processos de organização social e política das populações indígenas locais, afetando suas práticas, relações e concepções econômicas, cosmológicas e territoriais.

Em Mato Grosso do Sul, concomitante à expansão das lavouras de cana-de-açúcar, ocorre o aumento dos índices de inserção da mão de obra indígena na cadeia produtiva da agroindústria canavieira. A arregimentação da força de trabalho indígena ocorre através da mediação estatal via Fundação Nacional do Índio (Funai). Os contratos são coletivos e temporários, firmados pelo Posto Indígena que estabelece os períodos de trabalho, que podem chegar até 90 dias. O caráter do trabalho temporário para os indígenas implica o retorno dos mesmos às suas comunidades domésticas ao final de período, sendo recontratados dentro de dez ou 15 dias. Desse modo, o trabalho degradante não se dá através do desprendimento ou perda de contato dos índios com suas comunidades, mas sim, pela forma como essas comunidades e territórios indígenas são inseridos nas esferas de produção capitalista (FERREIRA, 2010).

Já no caso do estado de Mato Grosso, a crescente expansão da soja

seguida das obras de infraestrutura para o escoamento da produção tem provocado impactos sociais, ambientais e culturais sobre as populações indígenas. A população indígena Xavante, por exemplo, como demonstra Fernandes *apud* Rosa (2011), tem sofrido impactos sobre suas atividades produtivas e também sobre seus hábitos alimentares, resultando em quadros alarmantes de desnutrição infantil.

Em contrapartida, entre 2004 e 2006, três povos indígenas – Paresi, Manoki e Nambikwara – firmaram 19 contratos de parcerias, envolvendo 41 aldeias, para produção de soja no interior das terras indígenas, com validade até a safra de 2011/2012. Tais contratos previam que os indígenas fornecessem a mão de obra e as terras, enquanto que as empresas forneceriam os insumos, financiamentos e máquinas, sendo o resultado da produção dividido em duas metades iguais entre as partes.

Para o Ministério Público Federal, esse processo de parceria entre as empresas e os índios não passa de uma forma de mascarar o arrendamento de terras indígenas, o que constitui uma prática ilegal. As terras indígenas são bens da União destinados ao usufruto das populações tradicionais, portanto, não podem ser arrendadas. Entretanto, a adesão de populações indígenas ao modelo capitalista de produção de soja pode ser pensada também como uma estratégia para vencer o preconceito, a discriminação e o estigma de preguiçosos. Assim, para além de uma estratégia econômica, a opção pelo cultivo da soja por parte dos índios seria também uma estratégia política (ROSA, 2011).

Deste modo, sob a perspectiva de que no Brasil a terra é um bem ilimitado e permanentemente disponível, e dessa forma, qualquer área seria uma área em potencial para a expansão do agronegócio, as terras indígenas e demais terras tradicionalmente ocupadas são vistas como obstáculos para a exploração mercantil. Diante disso, “as agroestratégias visam remover tais obstáculos e incentivar as possibilidades de compra e venda, ampliando as terras disponíveis aos empreendimentos vinculados aos agronegócios” (ALMEIDA, 2010, p. 111).

Essas investidas ocorrem simultaneamente na esfera dos poderes Legislativo e Judiciário, porém, neste artigo dedicarei maior atenção aos enfrentamentos que ocorrem no Legislativo por meio de projetos de leis (PL) propostas de ementas à Constituição (PEC) e projetos de leis complementares (PLP) em tramitação no Congresso Nacional.

Medidas legislativas contra as populações indígenas: ataques ao direito à terra

De acordo com um levantamento detalhado realizado por Capiberibe e Bonilla (2013), existem 31 instrumentos legais em tramitação no Congresso Nacional e no setor judiciário, que visam a redução dos direitos indígenas, e apenas 7 que são a favor dessa população. Essa discrepância é ilustrativa da condição de vulnerabilidade em que se encontram os povos indígenas do Brasil. Contudo, em decorrência das limitações estruturais deste trabalho, abordarei aqui apenas as medidas legislativas que, nos últimos anos, são alvo de maior polêmica. Tratam-se do PL 1610/1996, que tem a finalidade de abrir as terras indígenas (TI) à exploração mineral de interesse privado; da PEC 38/1999, que propõe a transferência para o Senado Federal das deliberações sobre o processo de demarcação das TI; PEC 215/2000, cujo objetivo, assim como a PEC 38, é transferir para o Congresso as deliberações sobre os processos demarcatórios e, além disso, ratificar demarcações já homologadas; PLP 227/2012, que considera de interesse público, e assim pretende legalizar a existências de latifúndios, assentamentos rurais, estradas, mineração, empreendimentos econômicos dentre outros, em áreas indígenas; e por fim, a PEC 237/2013, que permite que produtores rurais, por meio de concessões, tomem posse das terras indígenas, dessa forma, possibilitando a abertura dessas áreas ao agronegócio.

Note-se que tais medidas atacam majoritariamente o direito à terra, visando alterar artigos específicos da legislação que reafirmam o direito indígena à terra e agilizam sua demarcação (PACHECO DE OLIVEIRA, 1998). O direito à terra, por sua vez, é assegurado pela legislação específica (Lei nº 6.001/73), pela Constituição Federal de 1988 e reconhecido como um direito originário, isto é, que decorre da conexão sociocultural dos índios com os povos pré-colombianos que aqui habitavam. Tal direito, como bem assevera Pacheco de Oliveira (1998, p. 45):

[...] não procede do reconhecimento pelo Estado (nem é anulado pelo não reconhecimento), mas decorre do próprio fato da sobrevivência atual dos grupos humanos que se identificam por tradições ancestrais e que se consideram como etnicamente diferenciados de outros segmentos da sociedade nacional.

A centralidade da questão territorial nas ofensivas legislativas...

Identificação	Autoria	Ementa	Artigos da Constituição Federal e respectivas propostas de alteração	Situação
<p>PL 1610/1996</p>	<p>Senador Romero Jucá - PFL/RR</p>	<p>Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.</p> <p>§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de</p>	<p>Aguardando designação de relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer.</p>

			<p>fronteira ou terras indígenas</p> <p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.</p>	
<p>PEC 38/1999</p>	<p>Senador Morizaldo Cavalcanti - PTB/RR</p>	<p>Acréscio inciso XV ao art. 52. Altera a redação do inciso III do art. 225. Altera a redação do <i>caput</i> do art. 231 e acresce § 2º ao mencionado artigo da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XV - Aprovar o processo de demarcação das terras indígenas.</p> <p>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de</p>	<p>Arquivada ao final da Legislatura.</p>

A centralidade da questão territorial nas ofensivas legislativas...

			<p>defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)</p> <p>III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Redação original).</p> <p>III - definir, em todas as unidades da Federação, observados os limites fixados no art. 231 § 2º, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Proposta de alteração).</p> <p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os</p>	
--	--	--	--	--

			<p>seus bens (Redação original).</p> <p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-la, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, e ao Senado Federal aprovar o processo de demarcação (Proposta de alteração).</p> <p>§ 2º - As terras tradicionalment e ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (Redação original).</p> <p>§ 2º - As áreas destinadas às terras indígenas e às unidades de conservação ambiental não poderão ultrapassar, conjuntamente, 30% (trinta por cento) da superfície de cada unidade da Federação (Proposta de alteração).</p>	
<p>PEC 215/2000</p>	<p>Deputado Almir Sá - PPB/RR</p>	<p>Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º</p>	<p>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:</p>	<p>Pronta para pauta no Plenário.</p>

A centralidade da questão territorial nas ofensivas legislativas...

		<p>ambos no art. 231, da Constituição Federal.</p>	<p>(...)</p> <p>XVIII - aprovar a demarcação das terras tradicionalment e ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações já homologadas;</p> <p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (Redação original)</p> <p>§ 4º - As terras de que trata este "artigo, após a respectiva demarcação aprovada ou ratificada pelo Congresso Nacional, são</p>	
--	--	--	--	--

			<p>inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (Proposta de alteração).</p> <p>§ 8º - Os critérios e procedimentos de demarcação das Áreas Indígenas deverão ser regulamentados por lei.</p>	
<p>PLP 227/2012</p>	<p>Deputado Homero Pereira - PSD/MT</p>	<p>Regulamenta o § 6º do art. 231, da Constituição Federal de 1988 definindo os bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas.</p>	<p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos</p>	<p>Apensado ao PLP 206/1990 de autoria do Senador Carlos Patrocínio - PFL/TO; Tramitou no Senado como PSL 257/1989, sendo aprovado no mesmo ano. Atualmente, aguarda a constituição de Comissão Especial na Mesa Diretora da Câmara.</p>

A centralidade da questão territorial nas ofensivas legislativas...

			<p>lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p> <p>PLP 227/2012</p> <p>Art. 1º São considerados bens de relevante interesse público da União, para fins dessa lei, as terras de fronteira, as vias federais de comunicação, as áreas antropizadas produtivas que atendam a função social da terra nos termos do art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, os perímetros rurais e urbanos dos municípios, as lavras e portos em atividade, e as terras ocupadas pelos índios desde 05 de outubro de 1988.</p>	
--	--	--	---	--

PEC 237/2013	Deputado Nelson Padovani - PSC/PR	Acrescente-se o artigo 176. A no texto Constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão.	Art.176.A. A pesquisa, o cultivo e a produção agropecuária nas terras habitadas permanentemente e tradicionalmente ocupadas pelos índios somente poderão ser realizadas mediante concessão da União, em prol do interesse nacional e de forma compatível com a política agropecuária, a brasileiros que explorem estas atividades, e que atendam e se comprometam com as seguintes exigências, simultaneamente: (...)	Arquivada.
-----------------	--	--	--	------------

Dados atualizados em 21/04/2016.

A título de maior contextualização da questão indígena atual, podemos citar também a Portaria Interministerial 419/2011, a Portaria 303/2012 da Advocacia Geral da União (AGU), e a anulação, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), dos atos administrativos de demarcação de três TIs: Guyraroká, do povo Guarani Kaiowa, Limão Verde dos Terena, ambas em Mato Grosso do Sul e, Porquinhos dos Canela Apanyekrá, no estado do Maranhão.

A Portaria Interministerial 419/2011 regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos no licenciamento ambiental. Estipulam-se assim prazos irrisórios para a execução das avaliações e elaboração de pareceres da FUNAI e demais órgãos responsáveis pelos processos de licenciamento ambiental. A finalidade desta portaria é, portanto, agilizar a liberação de obras de infraestruturas como hidrelétricas e estradas em terras indígenas. Não obstante, a portaria considera terra indígena apenas aquelas que tenham sua demarcação publicada no Diário Oficial da União.

A Portaria 303/2012 da AGU, por sua vez, estende a aplicação das condicionantes estabelecidas pelo STF no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol para todas as demais terras indígenas do país, determinando que, mesmo em situações em que os processos

demarcatórios já tenham sido finalizados, haja sua revisão e aplicação aos termos. Na prática, seus efeitos seriam a limitação do usufruto dessas terras indígenas já demarcadas, seguida pela restrição de novas demarcações.

Por fim, a anulação dos atos administrativos dessas três TIs por parte da 2ª Turma do STF, teve como base o “Marco Temporal de ocupação”, um expediente jurídico evocado à época da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que compreende como terra tradicional apenas aquela que em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, estivessem habitadas por índios, exigindo, ainda, que haja a efetiva relação dos índios com a terra (SUESS, 2015). A intenção original do julgador do caso da Raposa Serra do Sol, no entanto, não atribuiu ao “marco temporal” um efeito vinculante a outras terras indígenas, bem como destaca o efeito de renitente esbulho por parte de não-índios, fatos estes desconsiderados para os três casos citados.

Frente a isso, deve-se notar que embora as ofensivas legislativas representem maior número, e em algum momento ganhem maior repercussão, elas não ocorrem em um espaço de isolamento das outras esferas de poder. Trata-se, como adverte Barretto Filho (2015), de “[...] indícios de uma articulação poderosíssima costurando as três esferas de poder para descaracterizar os povos indígenas como sujeitos de direitos”. Tais investidas partem de todos os lados – do Executivo, do Legislativo, do Judiciário – e como pôde ser notado a partir da análise dos instrumentos legais aqui apresentados, é evidente a centralidade da questão territorial, seja ela na demarcação de novas áreas ou na gestão desse território. Dito de outro modo, o que está em jogo são os inúmeros interesses que cercam as terras indígenas, seus recursos naturais e/ou minerais, sua biodiversidade e até os próprios conhecimentos tradicionais.

O infanticídio e a construção discursiva sobre a bestialidade indígena

A prática de infanticídio entre os indígenas passou a ser discutida no Congresso Nacional em 2005, como resultado de uma atitude intervencionista de missionários no cotidiano das aldeias. Em julho daquele ano, dois bebês da etnia Suruwahá juntamente com suas mães foram retirados de sua aldeia pela missão estadunidense, JOCUM, sob a justificativa de que ambas as crianças – Tititu que nascera com indefinição sexual e Iganani com paralisia cerebral – tiveram o *status* de pessoa negado por seu povo, e por conta disso, supostamente estariam

condenadas à morte. Assim, a fim de salvar a filha, Muwaji, mãe de Iganani, teria se contraposto aos costumes de seu povo e optado por deixar a aldeia em busca de tratamento médico adequado.

À época, essa situação gerou “[...] uma polêmica de grande interesse midiático, e de grande repercussão e adesão civil, sobre a criminalização de práticas tradicionais que atentem contra a vida e a integridade físico-psíquica de crianças indígenas” (ROSA, 2013, p. 14). A partir disso, iniciaram-se as articulações na Câmara dos Deputados, como a Campanha Nacional a Favor da Vida e contra o Infanticídio, a criação da Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida, e a criação de um projeto de lei,⁴ o PL 1057/2007, que se propôs a legislar sobre aquilo que se convencionou chamar de infanticídio indígena, com o intuito de coibi-lo e penalizá-lo.

Em um trabalho recente, Rosa (2013) analisa o debate legislativo referente a esse projeto de lei. Nele, por meio de um exame detalhado da vasta documentação existente na Câmara dos Deputados – transcrições de audiências públicas e discursos proferidos durante os anos de 2005 a 2013 – a autora reflete sobre a relação entre a emergência do discurso de bestialização dos índios, os conflitos territoriais e a agenda da bancada religiosa. Nesses pronunciamentos é notória a existência de forte fundamentação religiosa seguida por valores etnocêntricos, que impõem ao outro a condição de primitivo, atrasado e irracional.

Para os deputados que se manifestaram favoráveis à aprovação do PL,⁵ o debate legislativo sobre infanticídio se apresenta como uma campanha pró-vida em que a proteção das crianças é compreendida como um desígnio de Deus e a vida como algo sagrado. “No sentido político, se trata de garantir o direito à vida, já que este é um direito por excelência, prescrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e pilar de inúmeras constituições nacionais” (ROSA, 2013, p. 17). Portanto, “a vida está acima da cultura”.⁶

No entanto, para a CAI/ABA (Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia), para o Cimi (Conselho Indigenista Missionário), como também para o movimento indígena, esse projeto de lei é uma tentativa de criminalização das coletividades

⁴ PL 1057/2007 de autoria do deputado Henrique Afonso (na ocasião, PT/AC), que em homenagem à mãe de Iganani, ficou conhecido como Lei Muwaji.

⁵ Os parlamentares que se manifestaram a respeito dessa temática, majoritariamente, são, ou na ocasião eram, membros da Frente Parlamentar Evangélica, logo o infanticídio também faz parte dessa ofensiva geral pela regulação do corpo.

⁶ Argumento recorrentemente utilizado ao longo de todo o debate.

indígenas, que traz implícita a suspeita de natural perversão e irracionalidade desse povo. Conforme João Pacheco de Oliveira, em nota da CAI/ABA, esse movimento que visa a criminalização daquilo que se convencionou chamar de infanticídio indígena:

Não é uma campanha pró-vida, mas uma tentativa de criminalização das coletividades indígenas, colocando-as na condição permanente de seus réus e propondo um inquérito para a averiguação de seu grau de barbárie. [...] Trata-se de um falso debate, arditamente tecido para que as pessoas discutam se são a favor ou contra “que os indígenas possam exercer livremente a crueldade contra seus próprios filhos”. Implícita há a suspeita de uma natural perversão e irracionalidade dos indígenas, crença que serviu de alibi para que contra eles no passado fossem usadas sistematicamente a força bruta, a escravização e a pedagogia do medo (OLIVEIRA *apud* ROSA, 2013, p. 59).

Deve-se ter em mente, entretanto, que no Brasil atual as práticas de infanticídio indígena são virtualmente inexistentes, constituindo-se mais como uma espécie de mito, que propriamente como realidade. Acionar esse debate significa tocar em um ponto extremante frágil do imaginário coletivo – as crianças – com a finalidade de assim retomar antigas acusações de selvageria, crueldade e irracionalidade dos indígenas. O infanticídio e a construção discursiva sobre a bestialidade dos índios são, na verdade, apenas mais um motivo para negar-lhes o que é assegurado por direito – sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e terras.

Além disso, como demonstra Rosa (2013), embora vários estudos revelem os altos índices de mortalidade infantil indígena, que, por sua vez, são resultantes das precárias condições ambientais das áreas em que essa população está confinada, há por parte dos parlamentares uma completa negação da relação entre a questão territorial e a vulnerabilidade dessas crianças. Nas palavras do deputado Jerson Domingos (PMDB-MS), à época presidente da Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso do Sul, durante a abertura do 1º Ciclo de Debates: Criança Indígena e seus Direitos Fundamentais:⁷

Será que o problema das crianças indígenas é uma extensão de terra? Será que não é a falta de atenção daqueles que têm

⁷ Ocorrido na cidade de Campo Grande, durante os dias 19 e 20 de abril de 2012.

responsabilidade de tutelar as crianças e os índios? [...] na aldeia dos Cadiuéu, no município do Porto Murтинho, que tem 530 mil ha de terra, aproximadamente, existe esse estado de miséria, será que é a extensão territorial que está faltando? Ou falta atenção da FUNAI, ou falta atenção do Governo Federal? Ou falta quem verdadeiramente tem obrigação de cuidar desse povo? (DOMINGOS *apud* ROSA, 2013, p. 68).

Atribuir a vulnerabilidade das crianças indígenas a outras causas que não a territorial faz parte da manobra política de mitigar os efeitos que a invasão, a expropriação ou a não demarcação de seus territórios têm sobre esse povo. Sob essa perspectiva, as mortes por desnutrição seriam causadas pela preguiça dos adultos em produzir alimentos, enquanto que as mortes por infecções seriam resultados dos péssimos hábitos higiênicos. Assim, a vulnerabilidade dessas crianças seria exclusivamente consequência da irracionalidade, incivilidade e bestialidade dos indígenas, incapazes de gerir suas vidas e suas famílias.

Deste modo, a campanha contra o infanticídio indígena pode ser entendida como uma manobra política que lança mão da retórica de proteção dos vulneráveis, da concepção de imaculabilidade da infância, para justificar a negação de direitos, a violência e a intervenção autoritária do Estado no cotidiano das aldeias. Seria, em certo sentido, uma espécie de reafirmação da tutela indígena por meio da tutela da infância.

Terras indígenas: interesses em disputa

Conforme Pacheco de Oliveira (1998, p. 44), as terras indígenas são entendidas como o “*habitat* de grupos que se reconhecem (e são reconhecidos pela sociedade) como mantendo um vínculo de continuidade com os primitivos moradores de nosso país”. Logo, em decorrência da própria noção de *habitat*, denota-se “[...] a necessidade de manutenção de um território, dentro do qual um grupo humano, atuando como um sujeito coletivo e uno, tenha meios de garantir sua sobrevivência físico-cultural” (PACHECO DE OLIVEIRA, 1998, p. 44). Assim,

Para atingir tal objetivo as terras indígenas são enquadradas como bens sob o domínio da União, no intuito de colocar a sua defesa diretamente na esfera de atuação do Estado, considerando-a merecedora de cuidados especiais. Cabe ao Estado ainda promover o reconhecimento administrativo das terras dos índios, resguardando-lhes a posse permanente e o

usufruto exclusivo das riquezas ali existentes (PACHECO DE OLIVEIRA, 1998, p. 44).

A demarcação das terras indígenas é assegurada pelo Artigo 25 do Estatuto do Índio, estando sob a responsabilidade da FUNAI executá-la. Esse procedimento envolve um conjunto de atos administrativos – sobre os quais não irei aqui me debruçar individualmente – que para seu encerramento requer a homologação pelo Presidente da República. Todavia, como destaca Pacheco de Oliveira (1998), essa última etapa não se refere a uma mera formalidade burocrática, mas sim, é o momento em que o Governo Federal controla e avalia a atuação da FUNAI, e não raro, exerce o poder de veto para muitas das propostas de áreas indígenas.

Dentre os critérios para a caracterização de uma terra indígena está o chamado consenso histórico, que se situa fora do universo de conhecimento indígena. Dessa forma, como adverte Souza Lima (2005, p. 56):

Mais significativo é pensar como o critério de *consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação*, antes de se tornar um dos elementos (uma vez reelaborado) na composição de um território indígena, passa a funcionar como *prova*: como se conciliam numa mesma lei (se for significativo procurar-lhe uma coerência interna) uma definição de ser índio em que se inclui a *autoidentificação* e a *identificação* como critérios, e uma comprovação *consensual* da ocupação? Qual o significado perante o suposto direito natural dos indígenas à terra? A definição de um território de ocupação indígena não deveria atender sobretudo aos *usos, costumes e tradições tribais*, isto é, à informação fornecida pelo próprio grupo indígena?

Tais exortações se dão no sentido de demonstrar que o critério do consenso histórico pode ser convertido em um instrumento de alienação do grupo indígena, gerando um espaço específico para um saber especializado, ou seja, o do antropólogo. Por conta disso, como demonstra Pacheco de Oliveira (1998, p. 88), a argumentação desenvolvida pelos relatórios dos grupos de trabalho (GTs), consiste, de modo geral, de “extensos repertórios bibliográficos [...], incorporando indistintamente títulos os mais diversos, extraídos de alguns poucos autores consagrados, mas que não têm qualquer contato direto com a área e apenas classificam e hierarquizam a produção alheia”. Nessa ocasião:

[...] não há depoimentos ou reconstituições históricas formuladas pelos próprios indígenas para caracterizar a

imemorialidade de ocupação e o seu direito histórico. Afasta-se a possibilidade da história oral entendida como memória social do grupo. Despreza-se a formulação dos próprios interessados na ação demarcatória e de qualquer outra forma de registro que adotem para configurar a ancianidade de sua ocupação (PACHECO DE OLIVEIRA, 1998, p. 89).

Ao mesmo tempo, são muitos os interesses em disputa com relação à demarcação das terras indígenas, que, grosso modo, são justificados em termos racistas de “muita terra para pouco índio”, e sob a compreensão destas como entraves para o desenvolvimento, como relata Pacheco de Oliveira (1998, p. 43):

Na formulação dos que se opõe à criação ou reconhecimento das áreas indígenas, seriam enormes extensões de terras, sem qualquer ocupação econômica produtiva, que se ergueriam como muralhas para a expansão da economia de mercado e que inviabilizariam os programas de distribuição e titulação de terras públicas aos trabalhadores rurais.

Sob essa perspectiva, as terras indígenas ao imobilizar vastas dimensões de terras produtivas prejudicam o desenvolvimento regional, restringem o mercado de terras, ameaçam a expansão da fronteira agrícola, e se constituem como um risco em potencial para as exportações ou para a priorização da produção de alimentos para o mercado interno.⁸ A partir desse arcabouço ideológico, “terras produtivas”, se transformariam em “terras improdutivas” e, “gente que trabalha” seria substituída por “gente que não trabalha”, os índios. Desconsidera-se, todavia, que o impedimento da expansão agrícola, no Brasil, depende de fatores econômicos e políticos de outra ordem, infinitamente mais complexos que a demarcação de uma terra indígena.

Ainda assim, historicamente, conforme Pacheco de Oliveira (1998, p. 55), tais críticas têm produzido resultados “[...] junto a importantes círculos governamentais, repercutindo em novas normas quanto ao processo demarcatório”, além de retardarem a tramitação desses

⁸ Esquece-se, entretanto, como bem destaca Carneiro da Cunha (2012, p. 126), que “[...] grandes áreas na Amazônia não são o privilégio de alguns grupos indígenas. A Manasa Madeireira Nacional tinha, em levantamento do Incria em 1986, nada menos do que 4 milhões e 140 mil hectares no Amazonas: área maior que Bélgica, a Holanda ou as então duas Alemanhas reunidas. Em outras regiões do Brasil, a mesma Manasa tinha mais de meio milhão de hectares. A Jari Florestal Agropecuária Ltda., em 1993, tinha quase três milhões de hectares no Pará. E assim por diante. E, nesse caso, contrariamente às terras indígenas, que pertencem à União, trata-se de terras particulares”.

processos no Poder Executivo.

Prova disso são não somente as ofensivas legislativas aqui listadas, como também o fato de que, desde a redemocratização do Brasil, o atual governo foi o que menos demarcou terras indígenas. Segundo dados divulgados no sítio da Organização Povos Indígenas no Brasil, durante o primeiro mandato da Presidenta Dilma, apenas dez terras indígenas foram declaradas e 11 homologadas. Atualmente, em seu segundo mandato, cinco terras indígenas foram declaradas e oito homologadas. Durante as mobilizações do Dia do Índio de 2015, a Presidenta homologou três TIs, das quais, uma delas está entre as condicionantes para a concessão da licença de operação da hidrelétrica de Belo Monte. Além disso, deve-se notar que, dentre as TIs homologadas, nenhuma delas está situada em Mato Grosso do Sul, estado este que atualmente é palco de sucessivos e violentos conflitos entre índios e fazendeiros. Áreas de conflito na Amazônia também não foram contempladas. Portanto, diante da presente conjuntura econômico-política do país, podemos entender esse fato como resultante de acordos políticos que contemplam os projetos desenvolvimentistas do governo, por um lado, e por outro, os interesses do agronegócio expressos pelas ditas agroestratégias problematizadas anteriormente.

No entanto, em decorrência dessa lentidão – para não dizer omissão – do Governo Federal frente ao processo de demarcação das terras indígenas, os índios, em várias regiões, vêm executando ações coletivas de retomadas de terras. As retomadas nada mais são que a recuperação das áreas por eles tradicionalmente ocupadas, e que estão em posse de não índios (ALARCON, 2013). Embora ilegal, “é a única via possível no Brasil para os indígenas conseguirem recuperar suas terras”, como bem destaca Pacheco de Oliveira (2015, p. 193). Essas ações acabam resultando em enfrentamentos violentos entre os indígenas e os proprietários rurais, e não raro, em mortes.

Nesse cenário, como já mencionado acima, o estado do Mato Grosso do Sul ocupa um lugar de destaque. A fim de conter as retomadas, os produtores rurais organizaram um evento que ficou conhecido como “Leilão da Resistência”.⁹ Como justificativa legal seus organizadores

⁹ O Conselho Terena e AtyGuasu Guarani-Kaiowá, organizações indígenas locais, entraram com uma ação na Justiça Federal exigindo a suspensão do evento e conseguiram uma liminar favorável. Entretanto, em menos de 48 horas, os advogados da Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul (ACRISSUL) e Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (FAMASUL) recorreram e, conseguiram, às vésperas do evento, a autorização judicial para sua realização. Por meio do arremate de lotes de animais e cereais, seu saldo final foi a arrecadação de R\$ 640,5 mil.

alegaram que seria um meio de arrecadar fundos para o pagamento de honorários de advogados; entretanto, declarações paralelas e a própria configuração dessa questão no estado deixam claro que o verdadeiro propósito deste evento era a arrecadação de recursos para a contratação de segurança privada para a suposta defesa das propriedades. Essa prática não é novidade na região, prova disso é a denúncia feita pelo Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul (MPF-MS) de que a empresa de segurança privada Gaspem estaria envolvida na morte do indígena da etnia Guaraní Kawoiá, Nísio Gomes, em novembro de 2011. À época, essa empresa prestava serviços aos proprietários de uma área retomada.

Não só em Mato Grosso do Sul, mas em todo o território nacional, as terras indígenas estão ao mesmo tempo sob a mira dos interesses privados e dos projetos governamentais de cunho desenvolvimentista, como, por exemplo, as hidrelétricas e demais obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. Tal quadro, ainda que em algumas situações indiretamente, contribuiu para o vertiginoso aumento da violência contra os povos indígenas nos últimos anos – os relatórios de Violência Contra os Povos Indígenas, realizados anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), apontam o aumento da violência em suas três categorias analisadas: violência contra o patrimônio, violência por omissão do Poder Público e violência contra a pessoa. Em 2012, por exemplo, na primeira categoria, houve um aumento de 26% em relação ao ano anterior, na segunda de 72% e na terceira, onde estão incluídos os casos de ameaças de morte, homicídios e tentativas, racismo, lesões corporais e violência sexual, houve o aumento vertiginoso de 237% (CIMI, 2012). Nos anos seguintes, estes números se mantiveram expressivos.

Esses dados demonstram, portanto, que embora hajam tratados internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) da qual o Brasil é signatário, e também a própria Constituição Federal, que asseguram os direitos indígenas, muitos desses direitos consagrados como fundamentais, são livre e cotidianamente violados sem que nenhuma medida seja tomada em sua defesa. Falar em direitos humanos, nesse contexto, significa, na verdade, falar da sua violação e descumprimento. Em outras palavras, trata-se de uma “zona franca de direitos humanos”, como diagnosticado pelo secretário-geral da ONG Anistia Internacional, Salil Shetty.

Considerações finais

Este artigo, ainda que de forma limitada, procurou construir uma breve reflexão sobre as ofensivas legislativas contra os direitos indígenas, fazendo notar a centralidade da questão territorial. Seja por meio de

projetos de leis e propostas de ementas constitucionais que visam alterações de “certos artigos da legislação que reafirmam os direitos indígenas à terra e agilizam o processo demarcatório” (PACHECO DE OLIVEIRA, 1998, p. 42), ou por meio da tentativa de criminalização daquilo que se convencionou chamar de infanticídio indígena, busca-se criar manobras que retardem ou inviabilizem a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas ou a gestão desses territórios.

Isso demonstra, como bem nos lembra O’dwyer (2012), que a noção de território é atravessada por relações de poder, e deste modo pode ser pensada como um campo de disputa em que as ações conjuntas dos atores sociais visam o reconhecimento dos direitos. Tais direitos territoriais, neste caso, decorrem de dado pertencimento e identidade étnica, e, portanto, como explicado por Pacheco de Oliveira (1998), dependem da mediação do Estado através de uma série de procedimentos administrativos para serem reconhecidos.

Enquanto isso, no debate sobre a criminalização do infanticídio indígena, o recurso à retórica de proteção dos vulneráveis, da concepção de imaculabilidade da infância, é usado para justificar a negação de direitos, a violência e a intervenção autoritária do Estado no cotidiano das aldeias. Os indígenas são bárbaros e cruéis, logo, devem ser criminalizados e não contemplados com outros direitos. Além disso, são preguiçosos, atrasados e, por ocuparem enormes áreas de terras, colocam em risco o desenvolvimento rural e econômico do país. Esquece-se (ou omite-se?), entretanto, que inúmeros outros fatores estão em jogo, e, portanto, “atribuir ao índio tal poder e capacidade seria apenas um grande e artificial “imbróglio”, construído sob medida para atender a interesses particulares e indeclináveis” (PACHECO DE OLIVEIRA, 1998, p. 68).

Nesse sentido, como dito por Pacheco de Oliveira (1998, p. 42), tais projetos de leis e propostas de ementas constitucionais não devem ser entendidos “[...] como códigos fixos ou autoexplicativos, mas como elementos, prêmios e recursos de uma disputa envolvendo atores sociais com interesses e ideologias muito distintos e mesmo antagônicos entre si” – nesse caso, de um lado os indígenas, e de outro, os representantes do agronegócio. As disputas em relação aos territórios indígenas, prossegue o autor, não podem ser pensadas:

[...] à semelhança de um jogo esportivo, cujas regras devem ser zelosamente respeitadas pelos oponentes e pelas autoridades durante a partida. Os atores, indígenas ou não indígenas, governamentais ou privados, estão todo o tempo perseguindo a materialização de seus interesses e do que julgam ser os seus direitos, e, para isso, associam procedimentos legais e não legais,

interferindo sistematicamente na aplicação das normas e procurando permanentemente modificá-las ou anulá-las (PACHECO DE OLIVEIRA, 2015, p. 195-196).

Esse cenário de constantes investidas contra os direitos indígenas denota, portanto, como sugerido por Pacheco de Oliveira (1998), a necessidade de um redimensionamento da questão indígena, de modo a conceder-lhe um novo enfoque. Esse novo enfoque, no entanto, deve contemplar a questão indígena não apenas levando em conta as investidas contra seus direitos, mas também suas formas de organização, estratégias de resistência e projetos políticos que influenciam contextos mais amplos em que os indígenas se inserem. Além das execuções das retomadas de terras, outra frente de atuação se dá por meio da reorganização e fortalecimento do movimento indígena em âmbito local e nacional, como pode ser percebido através das intervenções do Conselho Terena e da AtyGwasu Guarani-Kaiowáem diversas situações no estado de Mato Grosso do Sul, e da realização da Mobilização Nacional Indígena, organizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, durante os dias 30 de setembro a 5 de outubro de 2013, cujas manifestações ocorreram em diferentes locais do país, representando a maior mobilização indígena da história recente. De igual importância foi o Acampamento Terra Livre (ATL) de 2015, no qual o movimento indígena ocupou a Esplanada dos Ministérios e “as vozes indígenas, [...] se fizeram ouvir e circularam, não só no Congresso, mas no Supremo [...] e em vários setores do Executivo, nos quais os vários grupos reunidos no ATL incidiram” (BARRETTO FILHO, 2015).

Esse novo enfoque deve, portanto, trazer implícita a superação da visão essencialista, entendendo que a posição que os povos indígenas ocupam no cenário político atual é uma opção política, produto de décadas de militância e ativismo na luta por seus direitos, direitos estes, que como pode-se notar, nunca estiveram tão ameaçados quanto agora.

Referências bibliográficas

- ALARCON, Daniela Fernandes. *O retorno da terra: as retomadas na aldeia Tupinambá da Serra do Padroeiro, sul da Bahia*. 2013, 343p. Dissertação (mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Pesquisa e Pós-graduação sobre as Américas. UnB, Brasília.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Agroestratégias e desterritorialização: direitos territoriais e étnicos na mira dos*

- estrategistas dos agronegócios. In: *Capitalismo globalizado e recursos territoriais: fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010, p. 101-143.
- BARRETO FILHO, Henyo Trindade. *Três poderes contra os direitos indígenas: entrevista de HenyoBarretto*. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2015/04/24/tres-poderes-contra-os-direitos-indigenas-por-henyo-barretto/>>. Acesso: 6 mai. de 2015.
- BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis. In: *Mana* 12(1): 39-68, 2006.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.
- CAPIBERIBE, Artionka; BONILLA, Oiara. *O rolo compressor ruralista*. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/26920>>. Acesso: 10 jan. de 2014.
- CIMI, *Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil – dados 2012*, Brasília, 2012.
- FERREIRA, Andrey Cordeiro. *Projeto de pesquisa “Desenvolvimento, agronegócio e territorialização: políticas (bio)energéticas e conflitos étnicos e agrários no Brasil”*. Rio de Janeiro, 2010.
- IBGE. *Os indígenas no censo demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. Rio de Janeiro, 2012.
- O'DWYER, Eliane Catarino. Direitos territoriais: introdução. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Org.). *Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília, Rio de Janeiro, Blumenau: ABA, LACED, Nova Letra, 2012, p. 318-335.
- ORTOLAN MATOS, Maria Helena. *Rumos do movimento indígena no Brasil contemporâneo: experiências exemplares no Vale do Javari*. 2006. 259 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Departamento de Antropologia. UNICAMP, Campinas.
- PACHECO DE OLIVEIRA, João. Uma etnologia dos ‘índios misturados’? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: *Mana*, Rio de Janeiro, 4(1): p. 47-77, 1998.
- _____. Redimensionando a questão indígena no Brasil: uma etnografia das terras indígenas. In: *Indigenismo e Territorialização: Poderes, Rotinas e Saberes Coloniais no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998, p. 15-42.
- _____. Terras indígenas, economia de mercado e desenvolvimento rural. In: *Indigenismo e Territorialização: Poderes, Rotinas e Saberes Coloniais no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998, p. 43-68.

- _____. *Cerco Articulado*. In: Jornal O Estado de São Paulo, São Paulo, 8 de junho de 2013.
- _____. Para além do horizonte normativo: elementos para uma etnografia dos processos de reconhecimento de territórios indígenas. In: *Laudos antropológicos em perspectiva*; Brasília- DF: ABA, 2015, p. 180-197.
- PACHECO DE OLIVEIRA, João e ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Demarcação e afirmação étnica: um ensaio sobre a FUNAI. In: *Indigenismo e Territorialização: Poderes, Rotinas e Saberes Coloniais no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998, p. 69-124.
- ROSA, Marlise. *Relatório de pesquisa "Desenvolvimento, agronegócio e territorialização: políticas (bio) energéticas e conflitos étnicos e agrários no Brasil"*. Rio de Janeiro, 2011.
- _____. *Infanticídio indígena: dilema entre o universalismo dos direitos humanos e o relativismo cultural*. In: Anais do VII Encontro Nacional da ANDHEP. Curitiba, 2012.
- _____. *O debate sobre infanticídio indígena no Congresso Nacional: um estudo sobre a tramitação da Lei Muwaji*. 2013, 100p. Monografia (graduação em Ciências Sociais) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Seropédica.
- _____. Nós e os outros: concepções de pessoa no debate sobre infanticídio indígena no Congresso Nacional. In: *Espaço Ameríndio*, v. 8, p. 163-193, 2014.
- SHETTY, Salil. *Não há direitos humanos em favelas e tribos indígenas do Brasil, diz Anistia*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130810_anistia_favelas_dg>. Acesso: 16 nov. de 2014.
- SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. A identificação como categoria histórica. In: Antonio Carlos de Souza Lima; Henyo Trindade Barreto Filho. (Org.). *Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977 - 2002*. 1ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria / LACED / CNPq / FAPERJ / IIEB, 2005, v. p. 24-74.
- SUESS, Paulo. *Acampamento Terra Livre contra Alzheimer jurídico dos três poderes e bancadas*. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=8074>>. Acesso: 6 mai. de 2015.

ROSA, Marlise Mirta. A centralidade da questão territorial nas ofensivas legislativas contra os povos indígenas. *Estudos Sociedade e Agricultura*, abril de 2016, vol. 24, n. 1, p. 183-208, ISSN 1413-0580.

Resumo: *(A centralidade da questão territorial nas ofensivas legislativas contra os povos indígenas).* Este artigo se propõe a construir uma breve reflexão sobre as ofensivas legislativas contra os direitos indígenas, fazendo notar a centralidade da questão territorial. Esses ataques tomam a forma de projetos de leis e propostas de ementas constitucionais que visam alterar artigos específicos da legislação que protegem o direito indígena à terra e agilizam sua demarcação. Ao mesmo tempo, recorre-se à construção discursiva sobre a bestialidade do índio seguida pela tentativa de criminalização daquilo que se convencionou chamar de infanticídio indígena. Busca-se, com isso, criar manobras que retardem ou inviabilizem a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas, ou a gestão desses territórios. O avivamento desses embates no Legislativo decorre da formação e fortalecimento de um bloco de parlamentares que, ligado ao agronegócio, faz oposição direta aos direitos indígenas assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: direitos indígenas, agronegócio, ofensivas legislativas.

Abstract: *(The centrality of the territorial issue in the legislative offensive against indigenous peoples).* This article proposes to develop a brief reflection on the legislative offensive against indigenous rights, highlighting the centrality of the territorial issue. By means of project of laws and proposals for constitutional amendments to specific items of legislation that reaffirm indigenous land rights and facilitate their demarcation, or through discursive construction on the bestiality of the Indian, backed up by the attempt to criminalize what is called indigenous infanticide, there is an attempt to create maneuvers that delay or impede the demarcation of traditionally occupied lands, or the management of these territories. The revival of these clashes in the legislature stems from the formation and strengthening of a parliamentary block connected to agribusiness that frontally opposes the indigenous rights guaranteed by the Constitution of 1988. From this perspective, it is argued that such legislative proposals should be understood as elements of dispute between social actors with opposing interests – on one hand the Indians and on the other representatives of agribusiness.

Keywords: Indigenous Rights, agribusiness, legislative offensive.

Recebido em novembro de 2015.

Aceito em abril de 2016.